



Nota Técnica SEI nº 13605/2020/ME

Assunto: **Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2019 – Versão de 08 de Abril de 2020**

Senhor Secretário,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica busca mensurar o impacto sobre as contas públicas brasileiras do disposto no Substitutivo do Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, lido no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 08 de abril de 2020, às 15h. O impacto do substitutivo é de pelo menos R\$ 105 bilhões sobre as finanças do setor público nacional em 2020.

Contudo, esse número não considera: (i) pagamentos de dívidas refinanciadas pelos Estados suspensas em decorrência das liminares do Covid-19; (ii) pagamentos de dívidas de Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte com CEF e BNDES; (iii) efeitos de renegociações de dívidas com instituições financeiras nacionais (exceto CEF e BNDES) ou organismos multilaterais; e (iv) as transferências para recomposição do FPE/FPM. Esses efeitos somam entre R\$ 54 bilhões (sem considerar nenhuma a renegociação de dívidas garantidas este ano) e R\$ 74 bilhões (considerando a renegociação de todas as dívidas garantidas). Com isso o valor do apoio federal ao combate ao COVID-19 seguramente ultrapassará R\$ 159 bilhões.

É importante destacar que, mesmo sem levar em conta a aprovação do substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 149, o déficit primário do setor público, em 2020, deve se aproximar de R\$ 500 bilhões, valor próximo a 7% do PIB. Assim, é importante que qualquer novo impacto fiscal seja debatido de forma cuidadosa para evitar um crescimento excessivo do déficit primário e da dívida pública do setor público além do estritamente necessário para reduzir os impactos econômicos e sociais da crise do Coronavírus e garantir os recursos necessários para o sistema de saúde de todos os entes da Federação.

## INTRODUÇÃO

O Substitutivo do Dep. Pedro Paulo ao PLP 149, de 2019, que estabelece o Programa Emergencial de Apoio a Estados e Municípios no Combate ao Coronavírus (COVID- 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras disposições, pode ser estruturado em três grandes seções.

A primeira seção, que vai dos arts. 1º ao 7º (exceto o art. 6º), trata da apresentação do que vem a ser efetivamente o programa emergencial de apoio a Estados e Municípios. Para tanto, o substitutivo propõe um conjunto de medidas que visam colaborar com os Estados e Municípios no processo de sustentação das obrigações impostas e necessárias para combater os efeitos do Coronavírus, bem como visa dotar os entes subnacionais de socorro financeiro da União para suportar as frustrações de arrecadação impostas pelo Coronavírus. São medidas propostas pelo Substitutivo:

- a) a suspensão da dívida dos Estados e do Distrito Federal com a União;
- b) a reestruturação de operações de crédito com garantia da União; e
- c) a concessão de garantias a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios para: i) aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19); e ii) estabilização da Receita no exercício de 2020.

A segunda seção, representada pelos art. 6º e 9º, altera a Lei Complementar nº 156, de 2016, para:

d) retirar dos Estados dos Estados a obrigação de cumprir o teto de gastos imposto pelo art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, bem como afastando as sanções previstas por eventual descumprimento da regra de teto dos gastos – art. 6º do Substitutivo do PLP 149, de 2019; e

e) remir (conceder perdão) de encargos moratórios (multas) que decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016. Isso porque, ao aderir à renegociação da LC 156, os Estados tiveram que desistir das ações judiciais que questionavam o pagamento da dívida. Alguns Estados, conforme evidenciado mais a frente, tiveram sua dívida significativamente elevada. O dispositivo em questão perdoa essa inadimplência.

Por fim, a terceira seção, compreendida pelo art. 8º, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para dar tratamento mais sistematizado para o evento calamidade pública, prevendo, inclusive, a dispensa de inúmeros requisitos que, eventualmente, possam impedir Estados e Municípios de receberem transferências voluntárias (celebrar convênios), contratarem operações de crédito com aval da União; suspende alguns limitadores de despesas e dívida previstos na LRF; impede que Estados e Municípios sejam inscritos em cadastros de inadimplência, como o CAUC, etc.

Isso posto, o objetivo da presente nota informativa é mensurar os efeitos das ações acima delineadas. Para tanto, serão analisados os respectivos artigos.

## **ARTIGO 1º - APRESENTA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE APOIO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS**

*O impacto financeiro é representado pelo somatório dos impactos previstos nos arts. 2, 3, 4, 5 e 7: R\$ 105 bilhões.* Esse número não considera: (i) pagamentos de dívidas refinanciadas pelos Estados; (ii) pagamentos de dívidas de Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte com CEF e BNDES; (iii) efeitos de renegociações de dívidas com instituições financeiras nacionais (exceto CEF e BNDES) ou organismos multilaterais; (iv) as transferências para recomposição do FPE/FPM; e (v) operações de crédito para Municípios.

## **ARTIGO 2º - TRATA DA SUSPENSÃO DA DÍVIDA DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM A UNIÃO**

O substitutivo ao PLP nº 149, de 2019, prevê que os contratos de refinanciamento mencionados não precisarão ser pagos **nos nove meses entre março e dezembro de 2020.**

Ressalta-se que o prazo de suspensão de dívidas é superior ao período de seis meses estabelecido em decisões liminares do Supremo Tribunal Federal no âmbito de ações impetradas pelos Estados. São ações estaduais nesse sentido: ACO 3363 – SP, ACO 3365 – BA, ACO 3366 – MA, ACO 3367 – PR, ACO 3368 – PB, ACO 3369 – PE, ACO 3370 – SC, ACO 3371 – MS, ACO 3372 – AC, ACO 3373 – PA, ACO 3374 – AL, ACO 3375 – ES, ACO 3376 – AM, ACO 3377 – RO, ACO 3378 – RN, ACO 3379 – MT e ACO 3380 – SE.

E neste sentido o Substitutivo ao PLP 149, de 2019, inova ao estabelecer 3 (três) meses adicionais de suspensão de dívida para os Estados. Cumpre esclarecer ainda que o Distrito Federal e o Ceará não possuem ações judiciais solicitando a suspensão dos pagamentos das dívidas refinanciadas pela União e, portanto, também representam inovações do presente substitutivo.

Além disso, os Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul não estão pagando as dívidas com a União em decorrência de decisões em ações judiciais que pedem a antecipação de efeitos da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Os Estados nessa categoria são: Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e, portanto, também não terão seus impactos associados diretamente ao presente substitutivo.

Por fim, há o caso do Estado do Rio de Janeiro, que desde sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em setembro de 2017 não paga as dívidas refinanciadas pela União.

O artigo não suspende dívidas refinanciadas de Municípios.

## **IMPACTO ESTIMADO**

O impacto estimado como decorrência única e exclusiva das inovações decorrentes do substitutivo ao PLP 149 pode ser visto na tabela a seguir. Contudo, ressalve-se, para a União, o impacto é de cerca de R\$ 33 bilhões.

Estimativa da suspensão de dívidas refinanciadas em 2020 (R\$ Milhões)

UF	RRF e liminares anteriores ao Covid-19	Liminar Covid	Substitutivo PLP 149	Extensão de Prazo PLP 159	Total

AC	-	11,72	-	5,86	17,58
AL	-	201,14	-	100,57	301,72
AP	-	1,92	-	0,96	2,88
AM	-	36,02	-	18,01	54,02
BA	-	123,68	-	61,84	185,52
CE	-	-	43,45	-	43,45
DF	-	-	45,71	-	45,71
ES	-	46,81	-	23,41	70,22
GO	745,97	-	-	-	745,97
MA	-	77,45	-	38,72	116,17
MT	-	70,67	-	35,33	106,00
MS	-	206,99	-	103,49	310,48
MG	4.839,06	-	-	-	4.839,06
PA	-	32,36	-	16,18	48,54
PB	-	25,94	-	12,97	38,91
PR	-	352,13	-	176,07	528,20
PE	-	108,11	-	54,06	162,17
PI	-	-	-	-	-
RJ	8.496,00	-	-	-	8.496,00
RN	-	14,75	-	7,38	22,13
RS	3.497,99	-	-	-	3.497,99
RO	-	81,20	-	40,60	121,80
RR	-	-	12,65	-	12,65
SC	-	321,61	-	160,81	482,42
SP	-	8.221,19	-	4.110,60	12.331,79
SE	-	31,89	-	15,94	47,83
TO	-	-	-	-	-
<b>ESTADOS</b>	<b>17.579,02</b>	<b>9.965,58</b>	<b>101,81</b>	<b>4.982,79</b>	<b>32.629,21</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>17.579,02</b>	<b>9.965,58</b>	<b>101,81</b>	<b>4.982,79</b>	<b>32.629,21</b>

Fonte:STN

**ARTIGOS 3º E 4º - TRATAM DA SUSPENSÃO DA DÍVIDA DE ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS COM O SISTEMA FINANCEIRO (BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS) E ORGANISMOS MULTILATERAIS**

O artigo 3º apresenta-se como uma faculdade, portanto, não é obrigatório e está mais direcionado para os bancos privados e para os organismos multilaterais. O impacto para a União decorre do prolongamento automático da garantia ofertada pelo prazo pelo qual os contratos forem efetivamente suspensos.

Para Estados e Municípios, estima-se um impacto financeiro representado pelo alívio de caixa. Contudo, não é possível estimar o impacto dessa iniciativa porque seus resultados dependem das condições oferecidas por cada instituição

financeira. Por outro lado, caso todas as dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto as dívidas com a União e com organismos multilaterais, fossem renegociadas na forma do caput o resultado seria uma redução de pagamentos de até R\$ 20 bilhões.

Parte das dívidas dos entes subnacionais com a CEF e o BNDES tem garantia da União, assim, seu impacto é facilmente estimável. Contudo, as demais dívidas não são controladas da mesma forma, por isso, sua estimação é mais difícil. Para essas dívidas a base de dados utilizada é o Sistema de Controle de Reservas (SCR) do Banco Central, que controla os recebimentos de pagamentos das instituições financeiras nacionais.

Outra ponderação que precisa ser feita é sobre os Estados que possuem regras especiais para o pagamento dessas dívidas em decorrência de decisão judicial que antecipa os efeitos da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e o Estado do Rio de Janeiro, que não paga nenhuma das dívidas garantidas pela União desde 2017.

Já o artigo 4º, em especial, por força de seu parágrafo 2º, representa uma OBRIGATORIEDADE, visto que impõe à Caixa Econômica Federal e ao BNDES a imediata suspensão de suas cobranças. Nesses termos, entende-se que há sim um impacto imediato à União.

## IMPACTO ESTIMADO

A tabela a seguir contém a estimativa de impacto da inadimplência total em 2020 sobre os recebimentos de BNDES e CEF. O valor estimado é de R\$ 15 bilhões. Excluídos os dados dos Estados de Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, que já não estão pagando pelo menos parte dessas dívidas, o impacto seria de R\$ 9 bilhões.

Estimativa da suspensão de dívidas de CEF e BNDES em 2020 (R\$ Milhões)

UF	RRF e liminares anteriores ao Covid-19	Substitutivo PLP 149	Total
AC	-	180,82	180,82
AL	-	-	-
AP	256,61	-	256,61
AM	-	120,55	120,55
BA	-	188,64	188,64
CE	-	420,77	420,77
DF	-	270,98	270,98
ES	-	410,05	410,05
GO	1.624,24	-	1.624,24
MA	-	117,16	117,16
MT	-	330,70	330,70
MS	-	-	-
MG	1.221,37	-	1.221,37
PA	-	230,57	230,57
PB	-	223,91	223,91
PR	-	34,94	34,94
PE	-	406,03	406,03
PI	-	188,84	188,84
RJ	2.401,28	-	2.401,28
RN	560,87	-	560,87
RS	-	183,19	183,19
RO	-	108,45	108,45
RR	-	197,80	197,80

SC	-	15,59	15,59
SP	-	876,72	876,72
SE	-	88,42	88,42
TO	-	14,69	14,69
<b>ESTADOS</b>	<b>6.064,36</b>	<b>4.608,85</b>	<b>10.673,20</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	-	<b>4.259,70</b>	<b>4.259,70</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.064,36</b>	<b>8.868,55</b>	<b>14.932,90</b>

Fonte:STN/BC

Os §§ 1º e 3º do art. 4º disciplinam a regularização dos contratos. Os aditivos deverão ser feitos até o fim de 2020. No entanto, caso o Estado, Distrito Federal ou Município opte por não os fazer as parcelas não pagas no vencimento deverão ser pagas ao término do contrato. Com isso, só haverá interesse dos subnacionais em assinar os referidos aditivos caso as condições propostas pela CEF ou pelo BNDES sejam melhores do que a postergação integral dos pagamentos.

De acordo com o texto do substitutivo os Municípios seriam contemplados pela suspensão de dívidas.

**ARTIGO 5º - TRATA DA DETERMINAÇÃO DE QUE A UNIÃO OFEREÇA GARANTIA (PORTANTO, SEJA RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO ESTADO) A VOLUME DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOVAS EQUIVALENTES A 8% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO RESPECTIVO ESTADO**

O caput fala apenas que os Estados e o Distrito Federal podem contrair novas dívidas no exercício de 2020, com garantia da União, no montante equivalente a 8% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019. Contudo, os Municípios são contemplados em todos os demais dispositivos do substitutivo relacionados com as novas operações de crédito de 2020. Dessa forma, não está clara o suficiente a regra que deverá ser aplicada a esses entes.

Mais que isso, como o § 1º do art. 5º do substitutivo estabelece que os “limites de contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios válidos para o exercício de 2020 deverão ser compatibilizados com o disposto nesta Lei Complementar no prazo de até trinta dias após sua publicação”, então os Municípios não teriam espaço de endividamento em 2020, pois os limites seriam definidos em função do espaço atribuído aos Estados.

**IMPACTO ESTIMADO**

A próxima tabela mostra o impacto estimado das novas operações de crédito (coluna “Espaço Fiscal” por ente da Federação. Para a construção da tabela foram utilizados os dados disponibilizados no Anexo III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2019 disponibilizado pelos próprios entes por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Devido à dubiedade do substitutivo do Projeto de Lei Complementar acerca do limite de contratação dos Municípios ele não foi incluído na tabela. No entanto, se aplicada a mesma regra dos Estados o limite dos Municípios seria de, no mínimo, R\$ 38.678.191.533,07 (o valor exato dependeria da entrada dos dados de alguns Municípios no Siconfi).

Isso posto, o impacto estimado da atribuição de limites de contratação em 2020 aos entes subnacionais na forma proposta no substitutivo é de R\$ 55 bilhões, ultrapassando R\$ 93 bilhões se os Municípios forem submetidos à mesma regra.

Estimativa do Espaço Fiscal de 2020 (R\$)

UF	RCL de 2019	Espaço Fiscal
AC	5.357.455.833,49	428.596.466,68
AL	8.559.007.201,96	684.720.576,16
AP	5.590.141.391,93	447.211.311,35

AM	14.982.882.075,02	1.198.630.566,00
BA	34.525.803.568,62	2.762.064.285,49
CE	20.882.025.052,84	1.670.562.004,23
DF	22.503.460.737,24	1.800.276.858,98
ES	14.921.307.795,51	1.193.704.623,64
GO	24.538.621.316,63	1.963.089.705,33
MA	14.530.152.195,28	1.162.412.175,62
MT	17.148.220.574,76	1.371.857.645,98
MS	12.012.249.489,57	960.979.959,17
MG	64.068.169.194,30	5.125.453.535,54
PA	21.690.571.870,28	1.735.245.749,62
PB	10.245.829.093,49	819.666.327,48
PR	38.935.918.977,16	3.114.873.518,17
PE	25.340.299.465,22	2.027.223.957,22
PI	9.470.871.217,32	757.669.697,39
RJ	58.566.003.981,00	4.685.280.318,48
RN	10.177.730.528,14	814.218.442,25
RS	39.779.435.776,47	3.182.354.862,12
RO	7.743.045.299,48	619.443.623,96
RR	4.197.510.664,32	335.800.853,15
SC	25.092.129.460,15	2.007.370.356,81
SP	160.444.552.836,55	12.835.564.226,92
SE	8.053.614.115,00	644.289.129,20
TO	8.015.429.038,52	641.234.323,08
<b>ESTADOS</b>	<b>687.372.438.750,25</b>	<b>54.989.795.100,02</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>483.477.394.163,39</b>	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.170.849.832.913,64</b>	<b>54.989.795.100,02</b>

Fonte:STN

**ARTIGO 6º - RETIRAR DOS ESTADOS DOS ESTADOS A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR O TETO DE GASTOS IMPOSTO PELO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2016, BEM COMO AFASTANDO AS SANÇÕES PREVISTAS POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE TETO DOS GASTOS – ART. 6º DO SUBSTITUTIVO DO PLP 149, DE 2019.**

O art. 6º do substitutivo permite a extinção da obrigação de cumprimento do limite de despesas primárias correntes do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que era a contrapartida à renegociação promovida pelos arts. 1º e 3º da mesma Lei Complementar. Não há parâmetros para essa dispensa.

O art. 4º-A incluído pelo substitutivo na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, permite a realização de ajustes na limitação de despesas e na penalidade decorrente do seu descumprimento.

O inciso I do novo art. 4º-A ajusta a penalidade pelo descumprimento da limitação de acordo com o que havia sido proposto originalmente pelo Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019. Já o inciso II cria uma sistemática de apuração do teto pouco útil, pois os Estados signatários precisariam limitar suas despesas aos níveis de 2017 até 2023 e

caso eles não cumpram essa contrapartida a penalidade seria uma multa muito maior que a decorrente do descumprimento da limitação em 2018. Assim, provavelmente ninguém exerceria a opção criada pelo inciso.

### **IMPACTO ESTIMADO**

A verificação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes no ano de 2018 foi concluída em 2019 e a maior parte dos Estados a descumpriu. Em decorrência disso, a penalidade atualmente prevista nos contratos de refinanciamento (a revogação das renegociações promovidas pelos arts. 1º e 3º) aplicada aos Estados este ano é de aproximadamente R\$ 27 bilhões. A distribuição da penalidade em decorrência do descumprimento da limitação de despesas primárias correntes no ano de 2018 é a seguinte:

Penalidade do art. 4º da LC 156/16 (R\$)

<b>UF</b>	<b>Penalidade</b>
AC	840.880.000,00
AL	1.506.830.000,00
CE	113.023.000,00
GO	703.000.000,00
MT	644.900.000,00
PA	327.500.000,00
PB	154.600.000,00
PE	843.100.000,00
RJ	11.743.659.000,00
RS	8.100.000.000,00
SC	2.453.580.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>27.431.072.000,00</b>

Fonte:STN/BB

Caso fossem aceitas as mudanças do inciso I do art. 4º-A a penalidade se reduziria a cerca de R\$ 13 bilhões e não precisaria ser paga integralmente este ano, pois seu valor seria incorporado ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

### **ARTIGO 9º - PERDOAR ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTAS QUE DECORRAM DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS, TOTAL OU PARCIAL, EM VIRTUDE DE DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS ATÉ 1º DE JULHO DE 2016, BEM COMO REABRE PRAZO PARA A RENEGOCIAÇÃO DE 2016.**

A redação do artigo 9º do substitutivo em comento altera o § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A redação em vigor do § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, estabelece prazo de trezentos e sessenta dias, contados a partir da publicação da referida lei, para que os Estados e o Distrito Federal façam adesão ao alongamento dos prazos dos contratos de refinanciamento firmados com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Além do Distrito Federal os seguintes Estados não aderiram à essa renegociação no prazo estabelecido pela Lei Complementar: Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal Maranhão, Rio Grande do Norte e Roraima. No entanto, Bahia e Distrito Federal fizeram jus aos benefícios de alongamento da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, em decorrência de liminares do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, vale ressaltar que o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, estabelece a contrapartida de controle do crescimento das despesas primárias correntes “nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo” como condicionante para a efetividade do alongamento do prazo feito pelo art. 1º da mesma Lei Complementar. É preciso dar algum tratamento a esses entes para evitar que a eles consigam aderir ao alongamento de prazos e o percam por descumprimento do teto.

## IMPACTO ESTIMADO

O impacto estimado da adesão dos demais Estados e do Distrito Federal à renegociação do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, é uma perda de arrecadação para a União de **R\$ 150 milhões ao ano**.

Ainda no art. 6º há o perdão de inadimplência. Isso ocorre porque a proposta inclui na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, dispositivo que permite a revisão dos saldos devedores dos contratos de refinanciamento citados para que sejam expurgados os efeitos das inadimplências suportadas por decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

O montante que seria deduzido dos saldos devedores dos Estados sujeitos ao novo art. 1ºA da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, seria de R\$ 15,7 bilhões, dos quais R\$ 15,2 bilhões do Estado do Rio de Janeiro. A tabela a seguir discrimina os impactos do dispositivo:

Perdão de dívidas (R\$)

UF	Dispensa da Mora
RJ	15.190.841.279,45
RO	5.409.718,12
AL	478.318.401,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.674.569.398,95</b>

Fonte:STN/BB

## **ARTIGO 7º - TRATA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO, PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, EQUIVALENTE À FRUSTRAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS COM ICMS E ISS**

O artigo cria compensação por três meses para a perda de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A medida é semelhante à adotada pela Medida Provisória nº 938, de 2020, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do Estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).”

## IMPACTO ESTIMADO

A tabela abaixo apresenta a estimativa de impacto dessas transferências do ICMS e ISS considerando-se uma perda de arrecadação de 30% em relação ao arrecadado no ano anterior e as informações disponibilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

O impacto estimado é aproximadamente de R\$ 41 bilhões. A estimativa em questão levou em consideração uma queda da ordem de 30% (trinta por cento) de ICMS e ISS em relação ao mesmo período em 2019.

Estimativa da compensação do ICMS/ISS em 2020 (R\$)

UF	Transferência do ICMS/ISS
AC	92.668.055,53
AL	311.159.555,98
AP	66.205.891,19
AM	704.390.595,04
BA	1.799.580.767,97
CE	917.625.759,52
DF	600.355.525,19

ES	858.644.483,53
GO	1.229.843.971,49
MA	600.822.253,34
MT	758.482.442,84
MS	646.929.103,40
MG	3.902.913.369,62
PA	851.586.176,22
PB	429.894.027,43
PR	2.232.344.037,07
PE	1.234.042.572,69
PI	323.907.769,08
RJ	2.676.510.906,60
RN	413.410.000,29
RS	2.649.086.415,27
RO	301.549.366,25
RR	87.252.765,89
SC	1.731.591.829,62
SP	10.724.055.770,36
SE	255.759.795,37
TO	222.732.810,39
<b>ESTADOS</b>	<b>36.623.346.017,17</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>4.518.663.684,41</b>
<b>TOTAL</b>	<b>41.142.009.701,59</b>

Fonte:STN/BB

A próxima tabela mostra a perda com ICMS da tabela anterior aberta por Estado da Federação:

Estimativa da compensação pela perda do ICMS (R\$ Milhões)

UF	ICMS 2019				
	Abril	Maior	Junho	Total	Perda/ Compensação
AC	109,35	98,59	100,96	308,89	92,67
AL	346,37	345,61	345,22	1.037,20	311,16
AP	78,93	68,66	73,09	220,69	66,21
AM	758,17	822,30	767,50	2.347,97	704,39
BA	1.988,02	2.021,57	1.989,02	5.998,60	1.799,58
CE	1.025,66	1.024,89	1.008,20	3.058,75	917,63
DF	628,75	670,49	701,94	2.001,19	600,36
ES	928,50	981,51	952,14	2.862,15	858,64
GO	1.325,15	1.390,54	1.383,79	4.099,48	1.229,84
MA	575,63	705,44	721,67	2.002,74	600,82

MT	914,31	849,13	764,83	2.528,27	758,48
MS	721,19	712,42	722,83	2.156,43	646,93
MG	4.685,96	4.178,63	4.145,13	13.009,71	3.902,91
PA	898,20	963,33	977,10	2.838,62	851,59
PB	467,51	493,29	472,18	1.432,98	429,89
PR	2.494,22	2.491,19	2.455,73	7.441,15	2.232,34
PE	1.400,45	1.382,32	1.330,71	4.113,48	1.234,04
PI	440,75	313,94	325,00	1.079,69	323,91
RJ	3.100,88	2.921,86	2.898,96	8.921,70	2.676,51
RN	465,65	440,98	471,41	1.378,03	413,41
RS	3.024,01	2.869,33	2.936,95	8.830,29	2.649,09
RO	319,77	345,94	339,45	1.005,16	301,55
RR	92,86	98,47	99,51	290,84	87,25
SC	1.946,20	1.922,10	1.903,67	5.771,97	1.731,59
SP	12.220,17	11.914,64	11.612,04	35.746,85	10.724,06
SE	280,61	285,28	286,64	852,53	255,76
TO	245,55	243,42	253,47	742,44	222,73
<b>TOTAL</b>	<b>41.482,84</b>	<b>40.555,87</b>	<b>40.039,10</b>	<b>122.077,82</b>	<b>36.623,35</b>

## **ARTIGO 8º - ALTERAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Os dispositivos alteram a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para ampliar a flexibilidade orçamentária e financeira de forma a permitir a articulação rápida de uma resposta à calamidade pública. Isso é feito de forma responsável, por isso a competência do Congresso Nacional para fazê-lo.

Contudo, o art. 65-A precisa de ajustes, pois não inclui expressamente todos os Poderes e órgãos da Federação envolvidos na calamidade e por tratar de progressões e promoções como a única forma de crescimento vegetativo da despesa. Por exemplo, os anuênios, quinquênios, triênios, licenças-prêmio etc. Outro ponto que precisa de ajustes seria a permissão para a contratação de horas-extras (art. 22, V) nas áreas envolvidas com a calamidade pública.

Não se verificou impacto financeiro relevante em decorrência direta da alteração da LRF.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, percebe-se que as inovações do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, devem ter um impacto de pelo menos R\$ 105 bilhões sobre as finanças do setor público nacional em 2020, dos quais: R\$ 9 bilhões são suspensões de dívidas com CEF e BNDES; R\$ 55 bilhões decorrem das operações de crédito autorizadas pelo substitutivo; e R\$ 41 são transferências para recompor perdas de ICMS e ISS. Esse é o valor do apoio do Governo Federal aos entes subnacionais no âmbito do combate ao COVID-19 que incontroversamente está prevista no substitutivo ao PLP 149, de 2019.

Contudo, esse número não considera: (i) pagamentos de dívidas refinanciadas pelos Estados suspensas em decorrência das liminares do Covid-19; (ii) pagamentos de dívidas de Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte com CEF e BNDES; (iii) efeitos de renegociações de dívidas com instituições financeiras nacionais (exceto CEF e BNDES) ou organismos multilaterais; e (iv) as transferências para recomposição do FPE/FPM. Esses efeitos somam entre R\$ 54 bilhões (sem considerar nenhuma a renegociação de dívidas garantidas este ano) e R\$ 74 bilhões (considerando a renegociação de todas as dívidas garantidas). Com isso o valor do apoio federal ao combate ao COVID-19 seguramente ultrapassará R\$ 159 bilhões.

Ademais, embora não esteja previsto no substitutivo ao PLP 149, provavelmente o texto final deve conceder operações de crédito para os Municípios com uma regra semelhante à dos Estados, o que acrescentaria R\$ 39 bilhões de impacto do PL no exercício de 2020.

Abstraindo-se por um minuto da forma e da distribuição dos apoios da União entre o que consta no PLP, nas decisões judiciais que amparam a suspensão dos pagamentos de dívidas refinanciadas como forma de financiar o combate ao COVID-19 ou em outras fontes de financiamento criadas pelo Governo Federal, esse conjunto extraordinário de recursos será todo financiado por meio do aumento do endividamento público, pois não há novas fontes de receitas em nenhuma esfera do setor público consolidado. A parte das transferências extraordinárias deste ano será financiada por meio do aumento da dívida federal, o restante será aumento do endividamento dos entes subnacionais.

Por fim, é preciso rememorar os impactos financeiros de assuntos não relacionados com o combate ao COVID-19 mas que aparecem no substitutivo ao PLP 149, de 2019. Notadamente o perdão quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes do art. 4º da LC 156, de 2016, que representa uma renúncia de até R\$ 27 bilhões para a União, e o perdão de encargos moratórios de dívidas com discussões antigas no Judiciário, que representa um desconto de R\$ 16 bilhões nos haveres do Tesouro Nacional. Somando-se esses efeitos aos expressamente previstos no substitutivo do PLP 149, de 2019, o impacto total do PL ficaria entre, R\$ 148 bilhões e R\$ 222 bilhões, a depender de como se entende seus efeitos - isso sem contar eventual abertura de espaço para endividamento dos Municípios.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Operações de Haveres Financeiros

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO DE ALMEIDA FACUNDA JÚNIOR

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 10/04/2020, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/04/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 10/04/2020, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 11/04/2020, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7500419** e o código CRC **B8297DA4**.

---

Referência: Processo nº 17944.101858/2020-95.

SEI nº 7500419